



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO N° : 11075.001648/99-31
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
RECURSO N.º : 125.462
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.123

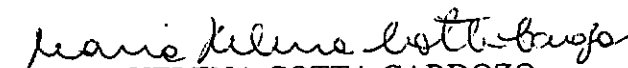
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS recorre de ofício a este Colegiado, relativamente à parte do crédito tributário por ela exonerada.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 27/10/99, pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS, o Auto de Infração de fls. 01 a 04, no valor de R\$ 3.196.857,69, referente a Imposto de Exportação (R\$ 1.087.699,94), Juros de Mora (R\$ 1.293.382,79) e Multa (R\$ 815.774,96 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

“As mercadorias objeto deste Auto constituem-se de Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94, sem carga, classificação fiscal NBM/SH 3901.20.0100, tendo sido exportadas pelo contribuinte... no período de 25/11/94 a 28/03/95, sem o recolhimento do Imposto de Exportação devido.

Ocorre que, no período citado, a alíquota do IE da referida mercadoria foi alterada para 15%, conforme disposto nas Resoluções BCB 2112/94, 2120/94 e 2112/94 (sic), sendo o recolhimento do tributo regulado pela Portaria MF 674/94 e estando sua exigência amparada pela artigo 221 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), fundamentado no Decreto-lei 1.578/77, artigo primeiro.

O contribuinte insurgiu-se contra a exigência do referido imposto, impetrando Mandado de Segurança... o qual teve sua segurança denegada por ocasião da sentença..., razão pela qual estamos efetuando o lançamento de ofício ...”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 19/11/99 (fls. 668 - volume 3), a interessada apresentou, em 20/12/99, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 685 - volume nº 3), a impugnação de fls. 671 a 684 (volume 3), acompanhada dos documentos de fls. 685 a 988 (volumes 3 e 4).

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

fel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

- os agentes da fiscalização cometeram um equívoco, uma vez que fora efetuado o depósito dos valores dos créditos, estando suspensa a sua exigibilidade, a teor do art. 151, inciso II, do CTN (cópias das respectivas guias às fls. 686 a 830 – volume 3);

- determinados Registros de Exportação perderam a validade, emitindo-se outros, alterando-se a numeração e, como já existia o depósito judicial, pleiteava-se diretamente ao Juízo a alteração de número de guias (fls. 831 a 836 – volume 3);

- já foi pleiteado junto às Varas Judiciais Federais de Uruguaiana, por certidão, a comprovação acerca das guias de exportação relacionadas em processo judicial, discriminando uma a uma, apontando número, valor e data de recolhimento, porém tal documento ainda não foi entregue à atuada, em que pese a insistência e urgência apontada (fls. 837/838 – volume 3);

- registre-se que já ocorrera precedente, conforme Auto de Infração nº 101900/0132/99, processo nº 11075.001699/99-72, datado de 14/09/99, o qual reconhece o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade (fls. 839 - volume 3);

- no final do ano de 1994 e início de 1995, a atuada intentou, por meio de ações judiciais, o não pagamento do Imposto de Exportação, que no mês de março /95 passou a ser taxado pela redução e 0% da alíquota para o Mercosul;

- neste curto período, a interessada procedeu devidamente à apuração e recolhimento dos valores nos Mandados de Segurança promovidos;

- o TRF, em última instância, rejeitou sistematicamente todas as ações impetradas, reputando como legal a cobrança do período, determinando-se a conversão do depósito em receita da União;

- o procedimento dos depósitos judiciais gerava dificuldades, em função da taxa do dólar e do grande número de guias, sendo que por vezes a mesma guia foi objeto de depósito judicial em ações distintas, aguardando a atuada o encerramento de todos os processos judiciais para requerer administrativamente os valores recolhidos em duplicidade;

- além disso, a interessada por vezes necessitava substituir guias já vencidas;

- a atuada sempre agiu de boa-fé, discutindo judicialmente a taxação em 15% e acatando lisa e resignadamente a respectiva decisão;

- quanto ao embasamento legal da autuação, a interessada contesta o **acréscimo ao valor do frete, o valor dos juros e a impertinência da autuação das dez últimas Guias de Exportação;** *jul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

- **no que tange ao frete**, a Resolução Bacen nº 2.112, de 13/10/94 (DOU de 14/10/94) dispõe que a base de cálculo do Imposto de Exportação é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local do embarque) do registro de exportação efetivado no Siscomex (fls. 840/841 – volume 3);

- examinando-se as guias, verifica-se que os campos “condição de venda” e “local de embarque” ora possuem valores iguais, ora o valor no campo “local de embarque” é menor, tendo em vista o pagamento do frete pelo cliente, o que reduz o “preço total no local do embarque”;

- assim, a autuação não procede nesse aspecto, em função da correção dos critérios aplicados pela interessada;

- **sobre os juros de mora**, os respectivos valores não podem ser procedentes, uma vez que há casos em que os juros superam o imposto, restando visível o excesso;

- a origem dos valores dos juros deve ser apontada, ou estes devem ser calculados por meio de levantamento contábil;

- **relativamente às últimas dez Guias de Exportação**, sua data de emissão é de 17/03/95 a 28/03/95, período já coberto pela Circular Bacen nº 1.550, de 10/03/95 (DOU de 13/03/95), que reduziu a zero o Imposto de Exportação nas operações destinadas aos países membros do Mercosul (fls. 842 a 853 – volume 3);

- às fls. 854 a 857 – volume 3, encontra-se relação detalhada de cada guia de Imposto de Exportação, apurando-se o valor efetivamente ainda devido à Secretaria da Receita Federal, em face das pequenas diferenças de valores, principalmente em função da conversão do dólar do dia anterior ao do registro, e relacionando-se também as guias substituídas;

- em alguns embarques neste período, até 13/03/95, ocorreu o próprio pagamento do Imposto de Exportação (fls. 858 a 861 – volume 3), bem como depósitos em duplicidade, sendo a autuada credora da União Federal;

- há valores no Auto de Infração que não foram objeto de pagamento ou depósito judicial, assim são efetivamente devidos (GE 95/0108372-001, 95/0108386-001, 95/0108524-001, 95/0108535-001, 95/0146213-001, 95/0172613-001, 95/0172683-001 e 95/0175562-001, fls. 854 a 857 – volume 3);

- ocorreu depósito em dobro nas GE 94/1223378-001, 94/1239907-001, 94/1224500-001 e 94/1239907-001, pagamento a maior na GE 95/0020222-001 (o comprador optou por adquirir metade do anteriormente combinado, mas o valor já havia sido depositado), e depósito indevido nas GE 95/0201075-001 e 95/0201128-001 (posteriores a 13/03/95).

jel

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

Ao final, a interessada requer prazo hábil para apresentação de Certidão de Cartórios Judiciais Federais acerca de todos os depósitos efetuados, ou que tal informação seja requisitada pela própria Receita Federal, ou ainda a demonstração dos recolhimentos por meio e perícia contábil (apresenta quesitos).

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA DRJ

Antes de proceder ao julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, por meio da Resolução DRJ/STM nº 240, de 17/11/2000, solicitou a realização de diligência, para que fossem fornecidas as seguintes informações (fls. 863 a 866 – volume 3):

- inclusão das peças do processo judicial mencionado pela interessada em sua impugnação;
- confirmação da conversão dos depósitos judiciais em renda da União e dos respectivos RE, conforme Anexos de fls. 867 a 876 – volume 3);
- verificação sobre a existência de outras ações propostas pela interessada, relativas à matéria objeto do presente Auto de Infração e, sendo o caso, inclusão de cópias das iniciais e sentenças;
- demais providências de sua alçada.

O atendimento à diligência foi feito por meio da juntada dos documentos de fls. 881 a 988 – volume 4.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09/03/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria exarou a Decisão DRJ/STM nº 225, assim ementada:

“PAGAMENTO – Valores que comprovadamente haviam sido pagos, não podem ser incluídos em procedimento de ofício efetivado em data posterior a tais pagamentos.

DEPÓSITOS JUDICIAIS – A conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da União, com o trânsito em julgado da correspondente ação judicial, extingue o crédito tributário. A exigência desse mesmo tributo, em procedimento de ofício, após essa conversão, é indevida.

MULTA DE OFÍCIO – Não pode ser exigida sobre valores extintos pelo pagamento ou conversão de depósitos judiciais em renda a favor da União.

fu 5

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional. O preço à vista do produto, posto livre a bordo ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

JUROS DE MORA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO – A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Assim, a decisão singular considerou procedente em parte o lançamento, a saber:

- cancelou a exigência no valor de R\$ 106.959,08, por se tratar de Registros de Exportação registrados após a vigência da Circular Bacen nº 2.550, de 10/03/95 (Anexo XVIII, às fls. 1.025 – volume 4);

- cancelou a exigência no valor de R\$ 53.435,82, por se tratar de imposto recolhido espontaneamente (Anexo XIII – A, às fls. 1.025 – volume 4);

- cancelou a exigência no valor de R\$ 809.800,47, por se tratar de créditos extintos pela conversão dos depósitos judiciais em renda (Anexos I a X, XVII e XIX (fls. 1.002 a 1.011, 1.015 a 1.022, e 1.027, todas do volume 4);

- manteve a exigência no valor de R\$ 40.567,97, relativa ao saldo de imposto não depositado judicialmente (Anexos I a X, às fls. 1.002 a 1.011 – volume 4);

- o imposto no valor de R\$ 76.936,60 não foi impugnado (Anexo XII, às fls.1.012 – volume 4), razão pela qual a respectiva cobrança prosseguiu em autos apartados);

- cancelou a exigência no valor de R\$ 727.646.53, relativo à multa de ofício proporcional ao imposto exonerado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício da parte do crédito tributário que foi cancelada, conforme resumo às fls. 1.000/1001 - volume.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular por meio de correspondência que chegou ao destino em 26/03/2001, sem que conste a data de ciência no AR – Aviso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

Recebimento (fls. 1.033 – volume 4), a interessada apresentou, por meio de correspondência postada em 25/04/2001 (fls. 1.042 – volume 4), o recurso voluntário de fls. 1.034 a 1.038 – volume 4.

Às fls. 1.039 a 1.041 – volume 4, a interessada declara apresentar garantia recursal, da seguinte forma:

- R\$ 69.735,12 referente a depósitos judiciais em dobro, a maior ou indevidos, conforme resumo das conclusões da decisão – Anexo XIX, coluna (4) – fls. 1.027 – volume 4;

- R\$ 44.265,64 em espécie (fls. 1.040/1.041 – volume 4).

DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA
IMPUGNAÇÃO

Em 13/08/2001, a interessada enviou, por meio de fax, o documento de fls. 1.047 a 1.051 – volume 4, por meio do qual informa à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana a ocorrência de erro datilográfico verificado na impugnação: ao invés de digitar-se RE 95/0108201-001, digitou-se 95/0108210-001, que sequer tem ligação com a empresa.

A interessada também esclarece que, retirando-se referida RE, o valor devido passaria a ser de R\$ 212.027,31 (fls. 1.051 – volume 4). Informa ainda que o imposto sobre frete que foi objeto do recurso resultaria em mais R\$ 16.226,69.

DO POSICIONAMENTO DA DRJ EM FACE DO ALEGADO
ERRO MATERIAL

Às fls. 1.057/1.058 consta a manifestação da DRJ em Santa Maria/RS, por meio do Chefe da DICEX, em face do alegado erro material verificado na impugnação, assim resumida:

- o RE objeto do erro material corresponde a um imposto no valor de R\$ 7.896,31, tendo sido efetuado depósito judicial no valor de R\$ 7.399,67;

- caso não houvesse o erro, o RE 95/0108210-001 não constaria do Anexo X (fls. 1.011 – volume 4), relativo aos registros não objeto do Auto de Infração, e o RE 95/0108201 não constaria no Anexo XI (fls. 1.012 – volume 4) como não impugnado;

- conseqüentemente, no item 5 da decisão singular, o valor a ser apartado para seguimento da cobrança seria de R\$ 69.040,29, e não R\$ 76.936,60; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

- além disso, o valor mantido na decisão singular (item 4) seria de R\$ 41.064,61, e não R\$ 40.567,97, uma vez que a diferença entre o valor do imposto e o valor do depósito judicial, relativamente ao RE objeto do lapso, era de R\$ 496,64;

- não obstante, é inaplicável o disposto no art. 32 do Decreto n° 70.235/72, uma vez que este trata de lapsos existentes na decisão, o que não é o caso, já que o erro foi verificado na impugnação;

- com a decisão de primeira instância, esgotou-se a jurisdição da DRJ em Santa Maria/RS;

- nos autos apartados há a exigência indevida relativa ao RE 95/0108201-001, sendo da DRF em Uruguaiana/RS a competência para o ajuste da respectiva cobrança;

- mantida a cobrança do valor total dos autos apartados, caberia à interessada, alternativamente, a apresentação de Pedido de Restituição do valor tido por ela como pago indevidamente.

DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO PARA O RECURSO
VOLUNTÁRIO

Em 26/08/2002, foi juntado ao presente processo, por apensação, o processo n° 11075.001679/2002-77, referente ao recurso voluntário.

Ambos os processos foram distribuídos a esta Conselheira, sendo o de n° 11075.001648/99-31 numerado até as fls. 1.079 – volume 4 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pel*

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente a Imposto de Exportação em que foi apurada, por meio de diligência solicitada pela DRJ em Santa Maria/RS (fls. 863 a 878 do volume 3 e 881 a 989 do volume 4), a exigência indevida de tributo e multa de ofício, em função de diversas particularidades, a saber:

- existência de ato legal estabelecendo alíquota zero à época da ocorrência de algumas das operações;
- alguns valores de imposto recolhidos espontaneamente;
- créditos tributários extintos pela conversão de depósitos judiciais em renda da União;
- existência de valores de imposto recolhidos indevidamente, a maior e em duplicidade.

Exarada a decisão de primeira instância, foram formalizados autos apartados referentes ao *quantum* não impugnado (para seguimento da cobrança) e ao total mantido (para seguimento do recurso voluntário).

Em primeiro lugar, deve ser destacado o esmero e objetividade da autoridade julgadora singular que, a despeito da complexidade dos dados envolvidos, logrou apresentar claramente os fatos, de forma bastante didática, o que possibilitou a perfeita compreensão do ocorrido.

Após o desmembramento dos valores exonerado/mantido/não impugnado, restou ao presente processo tratar exclusivamente do recurso de ofício, relativo ao valor de crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora monocrática.

Preliminarmente, o exame do recurso demanda algumas considerações a respeito dos posicionamentos adotados pelo órgão julgador de primeira instância.

O primeiro fato a ser considerado diz respeito à existência de valores de imposto recolhidos indevidamente/a maior/em duplicidade, o que foi confirmado pela própria DRJ, no Anexo XIV (fls. 1.014 – volume 4).

Relativamente a estes valores, a interessada, em sua impugnação, apresenta pedido de compensação, conforme se depreende da leitura do item 11 da conclusão (fls. 681 – volume 3):

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

“11. Na procedência parcial, pertinente às guias objeto do item 9 supra, bem como com referência à pequena diferença de valores depositados, requer seja acolhida, até como medida de economia processual administrativa, a pretensão de compensação de valores depositados em dobro, ou a maior ou, ainda indevidamente pela atuada.”

Em resposta a tal pleito, a autoridade julgadora monocrática assim se posicionou:

“Destaque-se ainda que, conforme já referido, as parcelas de depósitos judiciais relativas a REs do presente auto de infração depositadas em dobro, a maior, ou de forma indevida não foram consideradas na compensação de valores não impugnados ou de depósitos feitos a menor. **Pois pedidos de compensação ou de restituição são matérias cuja competência para apreciação não é dos Delegados das Delegacias de Julgamento.**”

Tal posicionamento causa estranheza, uma vez que compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação, em primeira instância, de manifestações de inconformidade contra decisões de IRF/DRF que deneguem requerimentos relativos a reconhecimento de direito creditório (Ato Declaratório COSIT nº 17/99).

Claro está que o presente processo não trata de manifestação de inconformidade contra apreciação de Delegado da Receita Federal, a quem cabe efetivamente a primeira análise no que tange a reconhecimento de direito creditório. Não obstante, existindo no processo requerimento do sujeito passivo específico para que seja efetuada a compensação, e sendo a autoridade examinadora do pleito competente para rever até mesmo a decisão do Delegado da Receita Federal contrária ao sujeito passivo, o bom-senso e a economia processual mandam que o Delegado da Receita Federal de Julgamento exerça sua competência e aprecie o pedido. Tanto mais que débito e crédito estão sendo apurados na mesma ação fiscal, em operações de exportação consideradas de forma integrada.

O que se quer demonstrar é que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a autoridade responsável pela manifestação definitiva acerca de reconhecimento de direito creditório (ou seja, o órgão que dá a última palavra), entende esta Conselheira que nada impediria o exame do presente pleito de compensação pela autoridade julgadora monocrática. Tanto assim que, em casos semelhantes, no próprio Auto de Infração já se procede ao aproveitamento dos créditos do atuado, mediante o procedimento de imputação.

pl

RECURSO Nº : 125.462
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.123

O posicionamento da autoridade julgadora monocrática, negando-se a apreciar o pedido de compensação, permite deduzir que a interessada deveria apresentar tal pleito à Delegacia da Receita Federal, formalizando um novo processo administrativo abordando os mesmos fatos que ora estão sendo minuciosamente revisados. Tal entendimento vai contra a economia processual, e não seria admitido nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário, bem mais burocratizado que o Poder Executivo.

Em casos análogos, o Poder Judiciário resolve a questão com a aplicação do instituto da Reconvencão (arts. 315 a 318 do Código de Processo Civil). Sobre esse instituto, assim se manifesta a doutrina:

“A reconvencão é uma nova ação, do réu contra o autor, proposta no bojo do mesmo procedimento já em curso. É um modo de cumulação de ações, pois o réu, tendo pedido a deduzir em face do autor, exerce o direito de ação, no mesmo procedimento em que está sendo demandado.

Com a reconvencão, o objeto do processo sofre alargamento, passando a conter duas lides: a originária, entre o autor e o réu, e a reconvençional, entre réu/reconvinte e autor/reconvindo, sendo que ambas serão julgadas na mesma sentença.

Não é obrigatória, tanto que o art. 315 diz que o réu *pode* reconvir. É que a reconvencão funda-se no princípio da economia processual. Se o réu tem um pedido a formalizar contra o autor, não há necessidade de instaurar ação em separado, se um processo já pende entre as mesmas partes.”¹

Embora não tenha havido, no presente caso, o reconhecimento do direito creditório, por parte da DRJ, relativamente aos valores indevidos/a maior/em duplicidade, tal importância está sendo utilizada como garantia recursal, conforme se depreende do documento de fls. 1.039 – volume 4, em que a interessada informa:

“IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A ... vem...consoante ajuste e autorização havida com o Sr. Sérgio Itamar – Divisão de Arrecadação da DRF/Uruguaiana, apresentar os valores que garantem o Apelo:

a) R\$ 69.735,12 – referente a depósitos judiciais em dobro (a), a maior (b), ou indevidos (c), conforme resumo das conclusões da Decisão – Anexo XIX, coluna (4); *pl*

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 408.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

b) R\$ 44.265,64 em espécie – Guia DARF.”

A autoridade preparadora, por sua vez, silencia sobre o assunto, deixando no ar a interrogação sobre o reconhecimento ou não do direito creditório, no que tange aos valores recolhidos indevidamente/a maior/em duplicidade, que ora estão sendo utilizados como garantia. É oportuno lembrar que o depósito recursal, caso o recurso seja desprovido, é convertido em renda da União (o que já foi feito no processo judicial) e, na hipótese de provimento, deve ser devolvido à interessada (o que só pode ser feito por meio de formalização de processo, uma vez que o valor já foi convertido em renda).

Outra questão a ser comentada diz respeito ao erro material cometido pela recorrente que, em sua impugnação, contestou o lançamento referente ao RE 95/0108210-001, quando o correto seria RE 95/0108201-001, configurando-se assim mero erro de grafia. Tal lapso só foi detectado após a emissão da decisão singular e apresentação do respectivo recurso voluntário (fls. 1.047 a 1.051 – volume 4).

O equívoco de que se trata acarretou uma série de erros, verificados na decisão singular, reconhecidos pelo Chefe da DICEX da DRJ em Santa Maria/RS, no documento de fls. 1.057/1.058 – volume 4, a saber:

- o RE 95/0108210-001 não deveria ter constado do Anexo X, referente a valores não objeto do Auto de Infração (fls. 1.011 – volume 4);

- o RE 95/0108201-001 não deveria ter constado do Anexo XI, que trata dos créditos tributários não impugnados (fls. 1.012 – volume 4)

- o item 5 da conclusão deveria exibir como crédito tributário não impugnado o valor de R\$ 69.040,29, e não R\$ 76.936,60 (fls. 1.000 – anexo 4);

- no Anexo X (fls. 1.011 – volume 4) deveria ser acrescentado o valor de R\$ 496,64 como não depositado, referente ao imposto devido do RE 95/0108201-001 (R\$ 7.896,31), menos o depósito judicial correspondente (R\$ 7.399,67);

- o item 5 da conclusão deveria exibir como crédito tributário mantido o valor de R\$ 41.064,61, e não R\$ 40.567,97.

A despeito dos erros elencados, verificados na decisão singular, o Chefe da DICEX da DRJ em Santa Maria/RS, que reconheceu tais erros, negou-se a promover os devidos ajustes, sob o argumento de que o art. 32 do Decreto nº 70.235/72 só autorizaria a correção de erros existentes na decisão e, segundo ele, isso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

não teria ocorrido no presente caso, uma vez que o engano ocorrera na impugnação (fls. 1.057/1.058 – volume 4).

Diferentemente do que afirma aquela autoridade, as incorreções não se encontram apenas na impugnação, mas também, como foi acima demonstrado, na decisão singular. É claro que os erros verificados na decisão foram conseqüência de um erro cometido na impugnação, mas nem por isso devem ser ignorados, já que o que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material.

Sobre essa questão, o art. 32 do Decreto n° 70.235/72 é claro ao determinar que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Como se vê, o citado dispositivo legal, ao possibilitar a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, verificadas na decisão, não limitou tais correções aos casos em que o lapso tenha sido cometido pela autoridade administrativa, portanto não cabe ao intérprete fazer essa restrição.

A interpretação do art. 32 do Decreto n° 70.235/72, levada a cabo pelo Chefe da DICEX da DRJ em Santa Maria, é descabida e cerceadora, já que impede a autoridade julgadora de corrigir erros verificados na decisão singular, simplesmente por terem sido tais erros acarretados por lapso manifesto cometido na impugnação.

Em última análise, a Fazenda Nacional está indevida e conscientemente se beneficiando do valor de R\$ 7.399,67, relativo ao depósito judicial correspondente ao RE 95/0108201-001 e que volta a ser cobrado juntamente com os créditos considerados não impugnados, o que caracteriza enriquecimento sem causa.

Além disso, a competência para decidir sobre a retificação de um ato decisório de primeira instância, mormente quando a correção pretendida diz respeito a exigência de crédito tributário, é privativa da autoridade administrativa que exarou a decisão original, e nunca poderia ter sido delegada.

Assim, por força do art. 13, inciso II, da Lei n° 9.784/99, a decisão sobre a retificação dos erros contidos na decisão singular deveria ter sido proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, e não pelo Chefe da DICEX, por delegação de competência.

Acrescente-se o fato de que a decisão denegatória das correções na decisão monocrática, proferida por autoridade incompetente e promovendo interpretação restritiva do art. 32 do Decreto n° 70.235/72, sequer foi cientificada ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

sujeito passivo, o que torna ainda mais contundente o cerceamento do direito de defesa.

Outro ponto a ser questionado diz respeito à formalização de processo em separado, relativo ao recurso voluntário. Assim, conforme despacho de fls. 1.077 – volume 4, foi formalizado o processo n° 11075.001679/2002-77, juntado ao presente processo por apensação.

Ressalte-se que a decisão singular determinou a formalização de processo em separado apenas em relação ao valor de imposto não impugnado (item 5 da conclusão – fls. 1.000 – volume 4), nada dispondo em relação ao crédito objeto de recurso voluntário.

Além disso, é importante salientar que a formalização de autos em separado para recurso voluntário e recurso de ofício, juntados por apensação, não está prevista no Decreto n° 70.235/72, além de provocar inúmeras dificuldades processuais, a saber:

- existência de dois processos, cada um a demandar uma decisão por parte do Conselho de Contribuintes, mas que só podem receber um número de recurso (no caso, o n° 125.462), associado ao processo principal, que se refere ao recurso de ofício;

- desconhecimento, por parte do contribuinte, de que foi formalizado um novo processo para o recurso voluntário (não consta dos autos qualquer prova de que a recorrente tenha sido cientificada do fato);

- a publicidade por ocasião do julgamento do recurso voluntário fica prejudicada, uma vez que não há possibilidade de se atribuir um número de recurso ao processo apenso.

A simples formalização de novo processo para o recurso voluntário, ainda que sem apensação, também não está prevista no Decreto n° 70.235/72 e, embora permita a atribuição de um número de recurso aos novos autos, traz outros inconvenientes, muito mais problemáticos que os já elencados, a saber:

- os processos, seguindo o trâmite normal, poderão ser sorteados para conselheiros diferentes, que analisarão em separado questões que se encontram interligadas;

- assim, aquele que analisar o recurso voluntário não disporá de todas as provas e documentos constantes dos quatro volumes que integram o processo principal, reservado ao recurso de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.462
RESOLUÇÃO N° : 302-1.123

Destarte, a conclusão lógica é de que, sendo a decisão singular uma manifestação una e integrada, não há razão para que os recursos de ofício e voluntário sejam analisados em separado, por pessoas diversas, em épocas diferentes, o que poderia vir a prejudicar a coerência do *decisum* deste Colegiado.

Exemplificando, no presente caso, o Conselheiro a quem fosse destinado o recurso voluntário não teria conhecimento de que foi cometido um lapso na impugnação, e que tal lapso provocou erros na decisão singular. Tampouco saberia que a decisão sobre a correção desses erros foi proferida por pessoa incompetente, e sequer foi comunicada ao sujeito passivo. Como se pode observar, o novo processo formalizado silencia sobre o assunto.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade preliminar de saneamento do processo, a saber:

- declaração de nulidade da decisão de fls. 1.057/1.058 – volume 4, com base no art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, e art. 13, inciso II, da Lei n° 9.784/99, para que outra seja proferida, desta vez pela autoridade competente.

- ciência à interessada do teor da nova decisão, acima referenciada;

- manifestação da autoridade preparadora sobre a regularidade da garantia recursal apresentada pela interessada às fls. 1.039 – volume 4, mormente em relação à letra “a” (valor relativo a depósitos judiciais em dobro/a maior/indevidos);

- extinção do processo n° 11075.001679/2002-77, retornando o respectivo crédito tributário ao presente processo (n° 11075.001648/99-31), por meio do qual serão tratados, em conjunto, recurso de ofício e recurso voluntário.

Destarte, VOTO NO SENTIDO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À DRJ EM SANTA MARIA/RS, para que esta adote as medidas saneadoras acima elencadas, providenciando inclusive a remessa dos autos ao órgão preparador, para execução dos itens de competência daquela autoridade.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Relatora